

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para dispor sobre a aplicação dos Tratados de Não-Bitributação firmados pela República Federativa do Brasil às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**Relator:** Deputado BETO RICHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 229, de 2024, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a aplicação às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional dos tratados de não-bitributação firmados pelo Brasil.

Dessa forma, a proposição busca incluir novo § 2º ao art. 49-A e modificar a redação do § 9º do art. 21, ambos da referida Lei Complementar nº 123, de 2006, de maneira a estabelecer que:

- os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento interno se aplicam às empresas do Simples Nacional;
- é vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional, excetuados apurados em decorrência de tratados



internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento interno.

Por fim, é estabelecido que a Lei Complementar decorrente da presente proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar busca estabelecer que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao nosso ordenamento jurídico se aplicam às empresas inscritas no Simples Nacional, e que os créditos apurados em sua decorrência podem ser aproveitados no âmbito desse regime tributário incentivado.

Conforme o autor, a proposição objetiva modificar a legislação do Simples Nacional para permitir, às empresas optantes, a dedução dos valores dos impostos e contribuições sobre a renda que tiverem sido recolhidos em outro país das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando o Brasil houver firmado tratado internacional com esse país em relação à não-bitributação.

O autor aponta que, atualmente, a norma seria silente ou lacunosa em relação à possibilidade de aproveitamento desses créditos, tendo a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) se



posicionado no sentido de inadmitir o abatimento, no pagamento dos tributos devidos no Simples, dos valores de tributos recolhidos em outro país.

O autor ainda aponta que o art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal estabeleceu que as disposições relativas a regimes especiais de tributação devem ser veiculadas através de lei complementar. Não obstante, as recepções dos tratados de natureza tributária são internalizadas no ordenamento como leis ordinárias. Dessa forma, seria necessário prever, por meio de lei complementar, a aplicação dos tratados de não-bitributação firmados pelo Brasil às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional.

O autor observa ainda que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda a adoção de medidas visando evitar a bitributação da renda, notadamente em relação às atividades econômicas praticadas no âmbito de diferentes sujeitos de Direito Internacional. Assim, seria esta uma medida cujo princípio seria inclusive defendido por esta importante organização internacional.

Dessa forma, o autor defende que a proposição é necessária à adequação de nossa legislação interna aos compromissos firmados pelo Brasil, para permitir o abatimento pleno, no âmbito do Simples Nacional, dos valores pagos a título de tributação sobre a renda em outros países.

Acerca do tema, entendemos que é importante mencionar que as manifestações da Receita Federal apontam que:

Os acordos e convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda são internalizados no direito brasileiro com status de lei ordinária. Ocorre que o Simples Nacional é matéria constitucionalmente reservada a leis complementares. Logo, a opção por esse regime é incompatível com a utilização de qualquer benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido neles previsto, salvo se houver previsão expressa na lei complementar.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Manifestações da Cosit nºs 219 e 220 de 2024 disponíveis em (acessos em mai/2025):  
<<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139527>> e em  
<<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139519/visao/multivigente>>



Consideramos, assim, que a proposição é meritória. Em que pese ser o Simples Nacional um regime especial de tributação cuja instituição tenha sido reservada à lei complementar, entendemos que as disposições dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte e que objetivam evitar bitributação devem ser aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte inscritas nesse regime tributário incentivado.

Assim, é essencial, em nosso entendimento, que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e em vigor em nosso ordenamento devem também ser aplicáveis ao regime do Simples Nacional e, dessa forma, torna-se necessária a aprovação da presente proposição.

Dessa forma, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 229, de 2024.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
**Relator**

